



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 01-335 de 2019

15 / 5 / 19

(a)

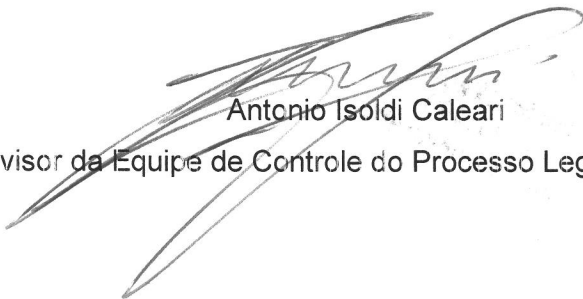
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 28 MAI 2019 Const., Just. e Leg. Particip., Educação, Cultura e Esportes, Finanças e Orçamento.  PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/MAI/2019


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 30/09/19 AS 15:53 hs
POR Julia medeiros

SAÍDA: 7/6/19 AS: 13 h 01 ASS: Julia medeiros

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, Papel para Informação Documento Indicados sob

Folhas de nºs 06 em 06/06/19

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha nº 906 do Proc. nº 11.490
PL 245 de 2019 fls. 6

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 335/19

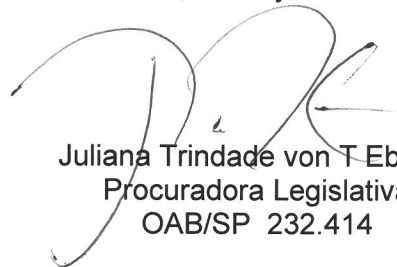
Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo (especialmente art. 7º);

- Lei Municipal nº 17.065, de 22 de janeiro de 2019, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Abril Verde, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 05 de junho de 2019.



Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414



Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/06/19 às 15:00
RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/06/2019 AO 13:23 HS
POR Julio
SAÍDA 19/7/19 ÀS 10 H 34 ASS: Julio

ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CELSO JATENE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 09/06/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
conforme o § 3º do artigo 63 do R.L.

Segue m juntado 1, nesta data, documento(s)
o papel de informação rubricado sob folha(s)
de 07 a 10. Em 08/08/19

Wagner Zanoni Harbs - RF 11.391
Técnico Administrativo - RF. 12.


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0335-19

Folha nº 07 do Proc.
Nº 01335 de 2019
Hugo Zanoni Harbs
RE. 11.391 - SGP. 12

PARECER Nº 1140/19. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0335/2019.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Senival Moura, que institui o mês Dezembro Verde, dedicado a ações de conscientização contra o abandono e maus tratos de animais domésticos.

Sob aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

No entanto, por se tratar de norma que incluirá um evento no calendário do Município, apresentamos um Substitutivo para inserir o texto na Lei Municipal nº 14.485/2007, que consolida a legislação municipal referente às datas comemorativas.

A campanha deve ser prevista através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, e poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública. Dessa forma, o projeto encontrará amparo no posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que admite a iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0335-19

folha nº 08
Nº 01-335 do Proc.
de 2019
Hugo Zimoni Harbs
RF. 11.381 - SGP. 12

fls. 9

matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0335-19

folha nº 09 do Pr. 10
nº 01.335 de 2019
Hugo Zanoni Marbs
RF. 11.391 SGP. 12

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** que segue, apresentado para adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes e à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0335/2019

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no calendário de eventos da Cidade de São Paulo o mês Dezembro Verde, dedicado a ações de conscientização contra o abandono e maus tratos de animais domésticos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0335-19

Folha nº 10
Nº 01.335 do Proc.
de 2019
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.387 SGP. 12

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

(...)

“- Mês de Dezembro: o mês Dezembro Verde, dedicado a ações de conscientização contra o abandono e maus tratos de animais domésticos.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

07/08/19.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE
Relator

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU